R-1201

SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

CÓPIA
TJES - Cópia
19/12/2019 14:54
2019.01.918.931
AMNOGUEIRA

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

A Lei n.º 7.048/2002 que instituiu o pagamento de vale-alimentação aos Desembargadores, Juízes e Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em seu artigo 1.º, dispõe que:

> **Art. 1.º - Fica concedido aos Desembargadores, Juízes e servidores ativos do Poder Judiciário o beneficio de vale-alimentação, correspondente a vinte e dois vales.**
>
> **Parágrafo único – O valor de vale-alimentação, obedecida a disponibilidade orçamentária, será estabelecido por resolução do Egrégio Tribunal Pleno, sendo reajustado anualmente pelo IGPM-FGV, ou, em caso de extinção deste, por outro índice oficial.**

Assim, como vimos o valor nominal do auxílio-alimentação é fixado por resolução, sendo corrigido anualmente pelo IGPM-FGV em janeiro de acordo com o artigo 4.º da citada lei.

Importante lembrar que até 2013 o valor do auxílio-alimentação dos servidores e magistrados era exatamente o mesmo, até porque era previsto na lei já citada.

Essa "simetria" entre magistrados e servidores foi alterada por meio da Resolução n.º 001/2014 que alterou o valor do auxílio-alimentação para o percentual de 7,01943% em razão da simetria constitucional entre os membros do Parquet e do Judiciário.

É importante considerar que a Resolução n.º 001/2014 não retirou os magistrados da Lei n.º 7.048/2002, mas apenas alterou o valor do auxílio-alimentação em razão da já mencionada simetria com o Ministério Público.

O auxílio-alimentação, como é sabido, destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, **tem natureza indenizatória, não impacta nos limites da LRF,** mas o valor atualmente pago não é suficiente, especialmente porque no nosso Estado a cesta básica é uma das mais caras do País e o índice utilizado pela lei (IGPM-FGV, não corrige adequadamente o benefício.

Na verdade, as correções feitas anualmente pelas administrações passadas deste Tribunal de Justiça, apenas atualizam monetariamente o valor do auxílio-alimentação, à exceção do exercício de 2019, em que o então Presidente, Des. Sérgio Gama, recuperou parte das perdas históricas do benefício.

Conforme já exposto anteriormente, os servidores do Poder Judiciário acumulam perdas consideráveis, especialmente em razão da postergação de inúmeros direitos e do não pagamento da revisão geral anual desde 2015, sendo no ano de 2018, a única categoria que não foi contemplada com a recomposição salarial.

Também dentro da rubrica indenizatória, esta **Entidade Sindical** também requer a concessão de um auxílio-alimentação especial de Natal a ser concedido no final do ano, igualmente como forma de valorizar o servidor.

Diante do exposto, esta **Entidade Representativa** dos servidores vinculados ao Poder Judiciário, requer a este Ordenador de Despesas que promova a

alteração do valor do auxílio-alimentação dos servidores, por resolução, acrescendo ao valor vigente um percentual de **10% (dez por cento)**, sem prejuízo da correção do índice previsto na lei.

Requer, também, desde já a implantação do auxílio-alimentação Especial de Natal como forma de valorização dos servidores.

Finalmente, requer seja promovida uma alteração legislativa na Lei n.º 7.048/2002, a fim de se modificar o índice de correção utilizado para um que efetivamente corresponda às perdas na rubrica alimentação, sugerindo como redação do parágrafo único a seguinte:

> **Parágrafo único – O valor de vale-alimentação, obedecida a disponibilidade orçamentária, será estabelecido por resolução do Egrégio Tribunal Pleno, sendo reajustado anualmente pelo índice oficial de maior evolução percentual (inflação ou cesta básica).**

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 19 de dezembro de 2019.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7.048

Concede vale-alimentação aos Desembargadores, Juízes e servidores ativos do Poder Judiciário.

Faço saber que Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos Desembargadores, Juízes e servidores ativos do Poder Judiciário o benefício de vale-alimentação, correspondente a vinte e dois vales.

Parágrafo único. O valor do vale-alimentação, obedecida a disponibilidade orçamentária, será estabelecido por Resolução do Egrégio Tribunal Pleno, sendo reajustado, anualmente, pelo IGPM-FGV, ou, em caso de extinção deste, por outro índice oficial.

Art. 2º A concessão do benefício previsto no art. 1º, será suspensa quando o beneficiário:

I - estiver cedido para outro órgão, sem ônus para o Poder Judiciário;

II - estiver cedido para o Poder Judiciário e já receba vale-alimentação do seu órgão de origem;

III - estiver afastado de suas funções, em licença sem vencimento;

IV - estiver afastado em decorrência de licença para disputa de cargo eletivo;

V - estiver suspenso de suas funções, sem percepção de vencimentos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 4.875, de 07 de janeiro de 1994, publicada no Diário Oficial de 17 do mesmo mês e ano e demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 2002.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

PEDRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Planejamento

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
Secretário de Estado da Fazenda

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

(Publicada DOE-11.1.2002)